



Ref.: Recurso Interposto na licitação, Pregão Presencial n.º 06/2017

Recorrente: **FELIPE EDUARDO DA MATA REIS – ME**

Objeto do Recurso: Habilitação da licitante NOVA CANAÃ TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA. – ME, após regularização de documentos

### **DO RECURSO PROPRIAMENTE DITO**

Por meio de petição tempestivamente apresentada, a licitante acima epigrafada insurge-se contra decisão da Pregoeira, que pode ser assim sintetizada:

*"não apresentar a Certidão Negativa de Débitos Imobiliários, no prazo aberto pela referida comissão de licitação"*

Para requerer a reforma do ato hostilizado, a recorrente, basicamente, alega:

*"que a empresa Nova Canaã, apresentou, mesmo que fora do prazo, a relação de débitos, juntamente com o Recibo de pagamento dos mesmos;*

*Apresentou a matrícula de imóveis que não consta em nome da empresa;*

*Mas não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Imobiliários, da sede da licitante, fornecida pela Prefeitura Municipal de Marília, neste caso"*

### **DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS**

Em cumprimento à previsão editalícia, foi aberto prazo para que a outra licitante (NOVA CANAÃ TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA. – ME) habilitada no certame se manifestasse acerca



do recurso interposto, sendo que esta apresentou tempestivamente suas contrarrazões, alegando basicamente que a recorrente:

*"- tendo apresentado dentro do prazo concedido a certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis onde consta que a empresa não é proprietária de nenhum tipo de imóvel;*

*- que o imóvel de sua sede é de propriedade do Sr. Wesley Machado que o cede gratuitamente à empresa sem qualquer custo ou encargo de qualquer espécie, por ser irmão do sócio Daniel Machado;*

*- assim sendo demonstra que a empresa deixou de apresentar a referida Certidão não pela impossibilidade obtê-la, mas por considerá-la dispensável por não ser proprietária de imóveis e total impossibilidade de existência de débitos imobiliários;*

*- que fosse mantida a classificação da empresa Nova Canaã Transporte de Passageiros Ltda. – ME;"*

### **CONSIDERAÇÕES GERAIS**

É de atribuição desta Pregoeira, conforme previsto no item 9.2 do Edital n.º 006/2017 "Interposto recurso, a Pregoeira poderá reconsiderar a sua decisão ou encaminhá-lo devidamente informado à autoridade competente", pelo que passa a discorrer acerca do recurso interposto.

Pois bem,

→ QUANTO A EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS IMOBILIÁRIOS

De fato o item 7.1.2.5 traz a seguinte exigência: "Certidão Negativa de Débito (CND) junto a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante (Mobiliário e Imobiliário. As provas de regularidades relativas aos tributos mobiliários e imobiliários poderão constar de uma certidão ou de documentos separados."



Segundo consta nos documentos apresentados pela licitante, sua sede é na Rua Euclides da Silva Nunes n.º 312 – Jardim Morumbi – CEP: 17526-070 – Marília/SP.

Na sessão de processamento do pregão realizada em 04/09/2017, foi concedido prazo até o dia 06/09/2017 às 17:00h, para que a licitante apresentasse a certidão faltante.

Tempestivamente e por meio do protocolo 201793/17, a licitante apresentou suas justificativas acerca da empresa não possuir imóveis em seu nome, bem como quanto ao fato da empresa estar instalada em um imóvel cedido gratuitamente pelo irmão do sócio da empresa.

Apresentou obtida junto a Prefeitura Municipal de Marília, apontando o valor do débito do imóvel em que está instalada, bem como apresentou comprovante de pagamento do valor ali apontado.

Visando a comprovação de que a empresa não possui imóveis na cidade, apresentou certidões obtidas junto ao 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme restou manifesto no próprio recurso apresentado pela licitante FELIPE EDUARDO DA MATA REIS – ME, protocolo 201831/2017, a comissão/pregoeira agiu corretamente ao abrir prazo para complementação de documentação pela licitante até então detentora da melhor proposta (menor preço), NOVA CANAÃ TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA..

Como já informado no tópico anterior, a licitante classificada em primeiro lugar apresentou suas justificativas acerca da não apresentação da CND respectiva, bem como apresentou a quitação dos débitos apontados.

Assim, considerando que o tipo de licitação é MENOR PREÇO TOTAL DO LOTE, e a empresa Nova Canaã ter apresentado o menor valor;

Considerando o disposto no item 14.1 do Edital n.º 06/2017 que traz: “As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade



entre as licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.”

Considerando que no tocante a CND faltante, foi dada oportunidade a recorrente na própria sessão de processamento do pregão, conforme registrado em Ata inclusive, e esta também não apresentou a CND tal qual a outra licitante;

Considerando que conforme previsto no item 7.3.9 da cláusula sétima da minuta contratual, parte integrante do Edital n.º 06/2017, constitui obrigação da Contratada, dentre outras: “Manter todas as condições exigidas para habilitação e qualificação no Edital do Pregão Presencial n.º 06/2017, durante a vigência do contrato.”

Não se verifica qualquer prejuízo para a manutenção da habilitação da licitante recorrida, haja vista que qualquer situação de desacordo no decorrer da vigência contratual, poderá originar a rescisão.

Assim, esta Pregoeira, ante as razões acima discorridas, e crente de que tomou as medidas que deveria tomar na sessão do pregão em questão, bem como que agiu corretamente estabelecendo prazo para complementação de documentação, mantém a decisão recorrida, permanecendo a HABILITAÇÃO da licitante NOVA CANAÃ TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA.

Como previsto no art. 109 da Lei n.º 8666/93 que aplicamos subsidiariamente ao pregão, remeto os autos a autoridade superior da empresa Diretor Presidente, para deliberação.

Marília/SP, 05 de outubro de 2017.

**JULIANA CRISTINA ALEIXO DE SOUZA**  
**Pregoeira**